

13ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 14 a 17 de outubro de 2014.

DECISÕES JUDICIAIS E DEMOCRACIA: UMA NECESSÁRIA REFLEXÃO HERMENÊUTICA

BRUM, Rômulo Gubert de Mello Brum (autor)
FERREIRA, Rafael Fonseca (orientador)
romulo_gmb2007@hotmail.com

Evento: Congresso de Iniciação Científica
Área do conhecimento: Direito; Teoria do Direito

Palavras-chave: Controle das decisões judiciais; Poder Judiciário; Constituição.

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se no Brasil uma grande discussão teórica acerca de sua efetivação, em particular, com o problema do controle democrático das decisões judiciais, especificamente sobre tratar-se de um ato de vontade ou um ato de razão (hermenêutica). Através do recorte feito pela pesquisa identificam-se duas vertentes principais com intuito de tratar desse problema: as que apostam em um método de racionalidade na aplicação do Direito e as de cunho hermenêutico, as quais defendem um caráter interpretativo do Direito, onde se faz presente sempre uma estrutura prévia de sentido que deve ser observada pelo magistrado no momento da aplicação da lei. Sucintamente, o presente trabalho busca compreender qual delas é capaz de dar cabo da tarefa colocar o direito como garantia do desenvolvimento democrático brasileiro e não apenas como meio para o exercício de poder.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O Trabalho tem o debate travado por juristas brasileiros identificam-se uma das vertentes as quais tentam dar cabo do problema do controle da decisão judicial, seja por via de um método, seja através de uma filosofia hermenêutica. No primeiro grupo podemos inserir autores como Luís Roberto Barroso (2011), para quem os há uma separação fática entre o que ele denomina por *easy cases*, resolvidos por subsunção, e *hard cases*, resolvidos pela ponderação entre dois princípios que estejam em eventual conflito. Paralelamente a isso há também autores que baseiam seus pensamentos a partir da hermenêutica filosófica, onde há sempre uma estrutura prévia de sentido que deve ser observada em qualquer interpretação/aplicação do Direito. Podemos situar dentro desse paradigma de racionalidade Ernildo Stein (2010) e Lênio Luiz Streck (2013a).

3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

A metodologia da abordagem a ser empreendida é a fenomenológico-hermenêutica, na medida em que busca desconstruir conceitos e premissas construídas de forma apriorísticas, de modo a, intersubjetivamente, discutir as bases histórico-filosóficas que subjazem ao tema e que precisam vir à tona no âmbito pragmático-problemático. Logo, o que se propõe é interrogar o paradigma dominante (dado) enquanto verdade *a priori* destoada da realidade

13ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 14 a 17 de outubro de 2014.

contemporânea e que abstrai a razão hermenêutica antecipadora. E, neste caso, desvendar o fenômeno para além de sua aparência tem por finalidade estabelecer uma nova compreensão do fenômeno.

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

Como consequência do próprio paradigma de racionalidade adotado pelas posturas que apostam em metodologias das decisões judiciais, forçoso reconhecer que elas terminam por apostar sempre no sujeito solipsista da modernidade para dar cabo dos problemas que lhe aparecem. Isso porque o *cogito* passa a ser o fundamento do conhecimento, fazendo com toda a estrutura prévia de sentido que torna possível a interpretação (e a explicitação) é acobertada pelo método, então tido como condição de possibilidade para uma decisão adequada (STRECK, 2013b).

Ocorre que a partir da filosofia hermenêutica já não se recorre mais a fundamentos últimos para o conhecimento (divindades ou a razão pura), pois enquanto sujeitos imersos no mundo sempre possuímos uma estrutura prévia de sentido que nos possibilita a compreensão dos objetos (STEIN, 2010). A interpretação se dá, portanto, sempre tornamos explícita nossa compreensão sobre algo (idem, ibidem). Trazido para o Direito, tal concepção evidencia o grave *déficit* democrático das propostas metodológicas de controle das decisões judiciais, pois o juiz precisa prestar contas de suas decisões, ou seja, precisa tornar explícito o que de fato o levou a ter determinado entendimento mediante um caso concreto, pois somente assim se torna possível o diálogo dentro da comunidade jurídica sem recorrer-se a pressupostos pessoalistas ou metafísicos (STRECK, 2013b).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi acima exposto, pode-se concluir que as teorias que apostam em métodos de interpretação não conseguem dar conta do problema do controle das decisões judiciais pelas razões já expostas, sendo por isso necessário buscar um novo paradigma de racionalidade adequado ao constitucionalismo brasileiro contemporâneo, de modo a assegurar o direito não seja um instrumento a serviço do exercício de poder, mas antes a garantia de uma efetiva democracia.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011
- STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre Hermenêutica**. 2ª ed. Porto Alegre: Edipuc. 2010.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013a
- _____. **O que é isto: Decido Conforme Minha Consciência?**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013b